

A. I. Nº - 269198.0007/22-7
AUTUADO - RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0071-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS Item subsistente. Excluídas as saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas incluídas indevidamente no levantamento inicial. Infração parcialmente subsistente 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **a)** Omissão de saída superior ao de entrada no caso presente a das saídas. **b)** estorno de crédito fiscal das perdas consideradas no levantamento quantitativo que não foram escrituradas pelo sujeito passivo. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/03/2022, refere-se à cobrança de ICMS no valor total de R\$ 70.099,59, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.005.010 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 12.029,81, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deteriorada, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020. Estorno de crédito referente a perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais, conforme demonstrado no levantamento quantitativo de estoque. Multa aplicada de 60%, prevista no art.42, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$ 39.497,64, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo exigido ICMS no valor total de R\$ 18.572,11, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 21, e após transcrever o teor das acusações abre tópico denominado “ DA VERDADE DOS FATOS” dizendo que o Auto de Infração deve ser revisado pelas razões que passa a expor:

INFRAÇÃO 01 - 001.005.010 - DEIXOU DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS RELATIVO A MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO E POSTERIORMENTE DETERIORADAS.

Resposta: Não foram encontradas as movimentações consideradas pelo fisco conforme Anexo I - pede a exclusão parcial do Auto.

INFRAÇÃO 02 - 002.001.003 - DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM RAZÃO DE TER PRATICADO OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS.

Resposta: Foi constatado que a tributação de produtos destacados no auto de in fração foi por ele tributado corretamente a exemplo de:

- **Bacon** – NCM 0210.12.00 - Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;
- **Chocolate** – NCM 1905.32.00 - Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;
- **BOV ABA Língua Kg** - NCM 0206.21.00 - Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;
- **Macarrão** - NCM 1902.19.00 - Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;
- **CHOCOTTONE BAUDUCO KG** - NCM - 1905.20.10 - Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;
- **Sal NCM 2501.00.20 - Produto isento;**
- **Creme de Milho CARAJARA AMARELO KG** - CNM 10.05.90.1-Mercadoria incluída na substituição tributária, não tendo o destaque do ICMS;

Infração 03 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Resposta: Considera ter havido “*erros de lançamento da entrada das notas fiscais e codificação para os produtos destacados, resultando na emissão equivocada de venda destes produtos*”.

Finaliza pedindo a exclusão das infrações.

O autuante presta Informação Fiscal às fls.24 a 28, afirmando, em relação à infraqção 01, que se trata de estorno de crédito referente a perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais, conforme demonstrado no levantamento quantitativo de estoque.

As alegações de defesa limitam-se a contestar os dados apresentados - “*allegatio partis non facit jus*”.

Em relação à infraqção 02 assim se posiciona:

1 - Bacon - Trata-se de Mercadoria Tributada – entende que o bacon é o produto cárneo industrializado obtido do corte da parede torácico-abdominal dos suínos, adicionado de ingredientes e submetido ao processo térmico adequado com defumação, sendo um produto que se submete a processo industrial que lhe dá novas características e qualidade.

Conclui que, por suas características de produção e de apresentação final, não pode ser caracterizado como produto comestível fresco ou simplesmente “resfriado, congelado, salgado, seco ou temperado”, de maneira que às saídas internas envolvendo esse produto não se aplica a redução de base de cálculo prevista no artigo 268, inc XIV do RICMS/BA.

2 - Chocolate - Produto excluído da Substituição Tributária de ICMS a partir de 01/01/2019, conforme Dec. 18.800/2018. Mantém a autuação.

BOV ABA Língua Kg - Procedem as alegações da autuada. Foi incluída no levantamento equivocadamente.

4 - Chocottone Bauduco KG - Procedem as alegações da autuada. Foi incluída no levantamento equivocadamente.

5 - Macarrão - Procedem as alegações da autuada. Foi incluída no levantamento equivocadamente.

6 - Creme de Milho - Produto isento. Procedem as alegações da autuada. Foi incluída no levantamento equivocadamente.

7 - Sal - Apenas o sal de cozinha, item da cesta básica, goza de imunidade. Os demais tipos de sal são tributados normalmente. O SAL ZAELI MARINHO PC 1KG, que consta das alegações da defesa, não se enquadra na cesta básica. Ressalta que a isenção de sal é aplicável apenas às operações internas com o produto “sal de cozinha”, cujo conceito, colhido das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, é o sal utilizado para fins culinários, também denominado sal de mesa, “ligeiramente iodado, fosfatado, etc. O produto sal de mesa (sal de cozinha) está classificado no código 2501.00.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, classificação diferente da informada pela autuada para o produto sal marinho que deveria estar classificado no código 2501.00.11 da NCM/SH.

Infração 03 - 004.005.002 - *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

Alegações de defesa limitam-se a contestar os dados apresentados - “*allegatio partis non facit jus*”.

Finaliza dizendo que houve redução do valor do débito apenas na INFRAÇÃO 02, em razão do acatamento parcial das alegações da defesa, conforme demonstrativos que segue em anexo.

A autuada ao ser cientificada se pronuncia às fls. 37 a 38 aduzindo em relação à infração 01 que foi constatado que mercadorias deterioradas tiveram o destaque do ICMS nas saídas, neste caso sendo indevido o recolhimento de ICMS no estorno, uma vez já ter sido pago o ICMS nas saídas constantes no relatório conforme ANEXO I.

O valor de R\$ 12.029,81 (doze mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos), cobrado nesta infração, entende como indevido.

Em relação à infração 02 assevera que foi desconsiderada a contestação sobre as tributações dos produtos:

- BACON, NCM 0210.12.00, com a alegação de que o produto não seria Substituição Tributária. Porém, no item 11.25.1 do Anexo I do RICMS/BA, o produto bacon se enquadra como produto da substituição tributária, com a seguinte descrição: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmora, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultante do abate de suínos*”.

Assim, o valor a ser deduzido do BACON totaliza o montante R\$ 16.206,49 (dezesseis mil, duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

- SAL ZAELI MARINHO PC 1KG, NCM 2501.00.20, entende que conforme Base Legal: Artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, o produto se enquadra sim como sal de cozinha. Assim o valor a ser deduzido do SAL DE COZINHA é de R\$ 217,77 (duzentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Arremata que o total a ser deduzido da infração seria de R\$ 28.454,07 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), e finaliza pedindo a exclusão das infrações.

O autuante se pronuncia à fl. 43 mantendo integralmente a Informação Fiscal anterior, ressaltando que o valor do Auto de Infração foi reduzido para R\$ 64.460,52, conforme demonstrativos que

elaborou, já anexados anteriormente.

VOTO

O presente Auto de infração lavrado em 22/03/2022 e diz respeito à cobrança de ICMS no valor total de R\$ 70.099,59, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.005.010 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deteriorada, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020. Estorno de crédito referente a perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais, conforme demonstrado no levantamento quantitativo de estoque.

Infração 02 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 39.497,64.

Infração 03 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo exigido ICMS no valor total de R\$ 18.572,11, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Após análise dos documentos que compõe os autos, especialmente os demonstrativos inseridos no CD de fl.12 denominado “RESUMO GERAL DAS INFRAÇÕES” observo que as infrações 01 e 03 foram decorrentes de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, tributadas normalmente, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020. Em todos os exercícios foram detectadas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, a omissão de saída (infração 03), de acordo com a regra estabelecida disposta no art. 13, da citada Portaria que a seguir transcrevo.

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Também observo que no levantamento efetuado, em relação às omissões de saídas foi aplicado o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria 445/98, que assim dispõe:

“Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

I - 2,05%, no comércio varejista de supermercados;

II - 1,92%, no comércio varejista de perfumaria;

III - 1,80%, no comércio varejista de artigos esportivos;

IV - 1,18%, no comércio varejista de moda;

V - 1,09%, no comércio varejista de drogarias;

VI - 1,02%, no comércio varejista de material de construção;

VII - 0,99%, no comércio de atacarejo;

VIII - 0,91%, no comércio varejista de livrarias e papelarias;

IX - 0,70%, no comércio varejista de calçados;

X - 0,62%, no comércio varejista de lojas de departamento;

XI - 0,46%, no comércio varejista de eletrodomésticos e móveis;

XII - 1,38%, outras atividades de comércio varejista, exceto comércio varejista de combustíveis.

Assim é que, em razão da empresa atuar no ramo de comércio varejista de supermercado, foi aplicado o percentual de perda de 2,05, conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria 445/98. Em contra partida, em obediência ao previsto no parágrafo único ao art. 5º da Portaria 445/98, foi exigido na infração 01 o estorno do crédito fiscal das mesmas quantidades consideradas a título de perdas determinado no §3º do art. 3º, da Portaria 445/98, que a seguir transcrevo:

Art. 5º Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

(...)

Parágrafo único. No caso de verificação de omissão de saídas dentro dos limites percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 3º, deverá ser exigido o estorno proporcional do correspondente crédito fiscal.

A título de exemplo cito no exercício de 2017, o item Detergente Pó Ala Flor de Maracujá-500gr - cód. 11168, onde foi considerada uma perda de 23 unidades conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria 445/98, resultando numa omissão de R\$ 3,08, conforme dados extraídos da planilha inserida no CD de fl. 13, denominada “LISTA GERAL DE OMISSÕES. Dito valor é objeto de exigência na infração 03.

O. Saídas sem perda	Perda setor	Perda admitida	O. Saída considerada	PM Saída	Vlr. Omissão (inf. 03)
35	24	23	12	2,59	3,08

A quantidade de perda admitida, no caso 23 unidades foi objeto de estorno de crédito na infração 01, de acordo com dados inseridos na planilha denominada” ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A PERDAS NORMAIS” como a seguir transcreto:

Perda admitida	P.unit.Entr.	BC Estorno	Aliq. Média	Vlr. Estorno
23	2,33	53,59	11%	5,89

Portanto, a infração 01 se relaciona as perdas presumidas estabelecidas no § 1º, do art. 3º, da Portaria 445/98, devidamente demonstradas nos demonstrativos inseridos no CD de fl. 13, que não foram objeto de estorno do correspondente crédito fiscal, pelo autuado em sua escrita fiscal. Ditos demonstrativos foram entregues ao sujeito na intimação acerca da lavratura do presente Auto de Infração efetuada através de Aviso de Recebimento, com data de entrega em 01/04/22, conforme se verifica no documento de fl. 15, sendo descabida a argumentação defensiva de que não foram encontradas as movimentações consideradas pelo Fisco que deram ensejo a exigência da infração sob análise. Consequentemente a infração 01 subsiste em sua totalidade.

A infração 03, como dito anteriormente é decorrente da falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

Na peça defensiva o sujeito passivo nega o cometimento da infração sob o argumento de que ocorreram erros de lançamentos relacionados às entradas de mercadorias e codificação dos produtos, entretanto, não apontou quais seriam os supostos equívocos, além do que, observo que auditoria foi efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12 A Escrituração Digital - EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Vale salientar, que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais, cabendo ao mesmo apontar as divergências, acaso existentes, entre os mencionados documentos fiscais e as informações contidas nos arquivos enviados por meio da EFD, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o defensor não se reportou, especificamente, sobre qualquer documento fiscal objeto da autuação, contrariando o disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que assim estabelece; “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra*

não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas". Como tais provas se referem a documentos e livros que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir as infrações, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Assim, considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Dessa forma a infração 03 é totalmente subsistente, tendo em vista que o autuado não apontou qualquer equívoco, por acaso existente, acompanhado das devidas comprovações, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, e que deu respaldo ao presente lançamento.

A infração 02 diz respeito a falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O impugnante assevera que foram incluídas indevidamente mercadorias tributadas no regime de substituição tributária, indicando as seguintes mercadorias: **Bacon** - NCM 0210.12.00; Chocolate - NCM 1905.32.00; - BOV ABA Língua Kg - NCM 0206.21.00; Macarrão - NCM 1902.19.00; CHOCOTTONE BAUDUCO KG - NCM - 1905.20.10; Creme de Milho CARAJARA AMARELO KG – CNM 10.05.90.1.

Também indicou o produto Sal - NCM 2501.00.20, pois, no seu entender, seria isento de tributação.

O autuante concorda com os argumentos defensivos, exceto em relação aos seguintes itens:

- chocolate, esclarecendo que o mesmo foi excluído do regime da substituição tributária a partir de 01/01/2019;
- Bacon - no seu entendimento, trata-se de produto que sofreu industrialização, no caso defumação, perdendo o benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 268, inc. XIV do RICMS/BA.
- Sal – Afirma que se trata do SAL ZAEI MARINHO PC 1KG, e o mesmo não se enquadrando como item da cesta básica.

Elabora novos demonstrativos reduzindo a infração de R\$ para R\$ 16.022,90, com o que concordo, exceto em relação a manutenção da exigência relacionada ao item “Bacon”, isto porquê, no meu entender o referido item é derivado do abate de carne suína, e faz parte do item 11.25.1 do Anexo I do RICMS: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos*, sendo, portanto, mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ressalto que todas as operações autuadas se referem a operações internas, não sendo aceitável a interpretação do autuante em aplicar o disposto no art. 268 do RICMS/Ba, pois o mesmo se relaciona às saídas interestaduais, como se observa da leitura do referido dispositivo legal, que reproduzo a seguir:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo

(...)

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);”

Quanto ao item “sal” também tenho entendimento divergente do externado pelo autuante em relação ao “SAL ZAEI MARINHO PC 1KG”, pois o mesmo se classifica como “sal de cozinha”, sendo que o que o diferencia do sal comum (refinado) é o fato de ser mais saudável, por conter mais nutrientes que o primeiro, pois o refinado contém apenas sódio e iodo, enquanto que o marinho, é acrescido de sulfato, magnésio, cálcio e potássio, por não passar por processo de

refinamento.

Assim entendo que o mesmo está incluído na cesta básica, portanto, sujeito à aplicação da alíquota reduzida de 7% nas operações internas de saídas, prevista no artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96

Dessa forma, com a exclusão das parcelas relativas ao item “Bacon” e SAL ZAEI MARINHO PC 1KG”, nos valores de R\$ 15.217,96 e R\$ 277,98, respectivamente, totalizando R\$ 15.495,94 resulta no valor devido de R\$ 24.001,70. Consequentemente a infração 02 é parcialmente subsistente.

DATA OCORR.	DATA VCTO.	VLR. I. FISCAL	EXCLUSÃO BACON	EXCLUSÃO SAL	VLR. JULGADO
31/10/2017	09/11/2017	184,17	97,03		87,14
30/11/2017	09/12/2017	633,68	390,65		243,03
31/12/2017	09/01/2018	880,2	692,25	14,48	173,47
31/01/2018	09/02/2018	510,37	346,38	16,36	147,63
28/02/2018	09/03/2018	465,64	395,98	9,36	60,30
31/03/2018	09/04/2018	1.515,91	259,45	13,95	1.242,51
30/04/2018	09/05/2018	649,09	293,1		355,99
31/05/2018	09/06/2018	378,5	187,13		191,37
30/06/2018	09/07/2018	449,78	284,03	15,82	149,93
31/07/2018	09/08/2018	465,2	241,1	29,23	194,87
31/08/2018	09/09/2018	373,49	249,73	16,09	107,67
30/09/2018	09/10/2018	406,63	285,86	14,75	106,02
31/10/2018	09/11/2018	684,05	344,65	11,8	327,60
30/11/2018	09/12/2018	786,39	582,61	14,75	189,03
31/12/2018	09/01/2019	818,98	582,54		236,44
31/01/2019	09/02/2019	2.500,24	357,31	15,02	2.127,91
28/02/2019	09/03/2019	744,14	363,67	8,31	372,16
31/03/2019	09/04/2019	703,44	354,4		349,04
30/04/2019	09/05/2019	609,51	346,33	21,72	241,46
31/05/2019	09/06/2019	1.970,51	452,05	14,48	1.503,98
30/06/2019	09/07/2019	810,41	453,72	14,21	342,48
31/07/2019	09/08/2019	652,68	439,05	17,43	196,20
31/08/2019	09/09/2019	658,09	457,11		200,98
30/09/2019	09/10/2019	678,97	525,37		153,60
31/10/2019	09/11/2019	791,74	395,11		396,63
30/11/2019	09/12/2019	603,5	110,19		493,31
31/12/2019	09/01/2020	343,42	315,09		28,33
31/01/2020	09/02/2020	416,78	44,14		372,64
29/02/2020	09/03/2020	198,11	125,81		72,30
31/03/2020	09/04/2020	944,66	453,76	6,32	484,58
30/04/2020	09/05/2020	2.939,31	531,63	23,9	2.383,78
31/05/2020	09/06/2020	855,08	581,72		273,36
30/06/2020	09/07/2020	635,9	579,88		56,02
31/07/2020	09/08/2020	609,25	544,52		64,73
31/08/2020	09/09/2020	738,51	311,96		426,55
30/09/2020	09/10/2020	908,62	588,3		320,32
31/10/2020	09/11/2020	2.032,68	511,61		1.521,07
30/11/2020	09/12/2020	1.508,27	654,8		853,47
31/12/2020	09/01/2021	1.171,68	487,94		683,74
TOTAIS		33.227,58	15217,96	277,98	17.731,64

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 48.333,59, conforme a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. I. FISCAL	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 - 001.005.010	12.029,81	12.029,81	12.029,81	60%	PROCEDENTE
02 - 002.001.003	39.497,64	33.227,58	17.731,64	60%	PROC. PARTE
03 - 004.005.002	18.572,14	18.009,62	18.572,14	100%	PROCEDENTE
TOTAIS	70.099,59	63.267,01	48.333,59		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0007/22-7, lavrado contra **RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado autuado para efetuar do pagamento do imposto no valor total de R\$ **48.333,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 29.761,45 e 100% sobre R\$ 18.572,14, previstas no art. 42, incisos VII, e II, alíneas “b”, e “a”, e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR